

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Ref: Pregão Eletrônico n. 16/2020  
Processo nº 1863/2020 – UASG 389185

JCP SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, na SQS 303 – BLOCO J – Apto 608 – Asa Sul – Brasília-DF, inscrita no C.N.P.J. sob n.º 38.326.762/0001-55, por seu representante legal, tempestivamente, com esteio no art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002 e pelo art 11, XVII do Decreto Federal 3.555/2000 e no item 4.1. "Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade empresarial descrita nos seus atos constitutivos seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018" e seguintes do Edital do Pregão supra, vem diante à douta e ilibada presença de Vossa Senhoria interpor RECURSO em face de decisão que habilitou a empresa GMAES TELECOM LTDA como vencedora do certame, conforme razões anexas, para a devida análise e acolhimento, na forma da lei e do instrumento convocatório.

Caso não haja juízo de retratação por parte do Sr Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade competente, para decisão.

Nestes Termos,  
Pede deferimento

#### 1 - RAZÕES DE RECURSO

##### a) OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – OFENSA A SEGURANÇA JURÍDICA

Como se observa na decisão do certame, a empresa Gmaes Telecom LTDA foi habilitada mesmo não atendendo o item 4.1 do instrumento convocatório.

Ocorre que em tal dispositivo é clara a exigência quanto ramo de atividade empresarial. Diz o edital:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade empresarial descrita nos seus atos constitutivos seja compatível com o objeto desta licitação (grifo nosso), e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

Observa-se que em tal dispositivo editalício é uma exigência clara para participação do certame como uma exigência para comprovar que a empresa atende as especificações do objeto do edital.

O edital é a manifestação do Princípio da Publicidade.

Dentro desse diapasão o princípio da publicidade, destaca-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida".

Quando a Administração faz determinada exigência no edital e depois no momento do julgamento faz outra exigência que não estava clara e expressa no mesmo ofende os Princípio da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e da Segurança Jurídica. Eventual exigência contrária colide com o texto constitucional.

Tal fato poderá ocorrer caso seja mantida a habilitação da empresa Gmaes Telecom LTDA mesmo não atendendo o item 4.1 do edital.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Exmo. Sr. Gilmar Mendes, já mencionou em decisão que analisou normas a aplicação do Princípio da Publicidade em editais públicos disse que:

"Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contra fisco, in dubio pro societate. Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular"

O Tribunal de Contas da União nesse sentido tem adotado a interpretação que:

"Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação". Acórdão 1633/2007 Plenário

Assim, a análise do edital percebe-se que a recorrida não cumpriu com as exigências contidas no edital.

A habilitação implica direta nulidade do processo licitatório devido a ofensa ao Princípio da Publicidade, da Segurança Jurídica, e ao Instrumento Convocatório.

Outrossim, é fato que a empresa recorrida NÃO cumpriu na íntegra o edital e todos os seus subitens.

#### 2 - DOS PEDIDOS

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, com o devido respeito, a JCP SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA requer:

1 - Seja recebido o presente, como Recurso Administrativo;

2 - Seja acatado o Recurso Administrativo interposto pela JCP SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, para reformar a decisão que a habilitou a empresa Gmaes Telecom LTDA por não atender o item 4.1 do edital;

3 - Seja a JCP SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA declarada habilitada e vencedora deste certame, adjudicando-se o objeto licitado em seu favor, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia, inerentes a todo e qualquer procedimento licitatório.

Caso este r. Pregoeiro entenda por indeferir o presente recurso, requer a remessa deste à digna autoridade superior, na forma de RECURSO HIERÁRQUICO, conforme prevê o artigo 9º da Lei n.º 10.520/02 c/c artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes Termos,  
Pede deferimento

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

**Fechar**